



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.452, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera o artigo 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4319/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Altera o artigo 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 241-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de que trata.

Art. 2º. O artigo 241-B do ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-B.....
.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (N.R.)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e determina, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, reconhece que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, em especial condição de desenvolvimento, dignos de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse.





Nessa proteção constitucional estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, prevê a proteção a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementarmente, garante que a Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Neste sentido:

Ao colocar crianças e adolescentes como absoluta prioridade no Artigo 227 da Constituição Federal, fez-se uma importante escolha política: o melhor interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar é um projeto estruturante da nação brasileira.

Apesar disso, coibir a violência sexual contra crianças e adolescentes é um caso de emergência¹:

Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontam tendência de alta nos registros de denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em ambiente virtual. Apenas no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas pela Ouvidoria. Deste total, 1,1 mil estão ligados a crimes de violência sexual que afetam a liberdade física ou psíquica da população infantojuvenil. Em comparação a 2020, os números do primeiro semestre do ano passado indicam alta de 97,6%. Em relação a 2021, o aumento foi de 80,1%.

(...) Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, levantamentos da associação SaferNet, em parceria com o Ministério Público Federal, apontam que são denunciados todos os dias cerca de 366 crimes cibernéticos no Brasil e as maiores vítimas são crianças e adolescentes.

A matéria ainda destaca a inexistência na legislação brasileira um tipo específico de punição para pedofilia física e virtual. O que se tem é um decreto que promulgou a adesão do Brasil à convenção de Budapeste que trata sobre os crimes cibernéticos e traz obrigações específicas sobre a pornografia infantil.

Hoje, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes são enquadrados em algum tipo penal previsto em lei. O código penal traz um capítulo que trata dos crimes sexuais contra vulneráveis e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também traz a previsão de alguns crimes, contudo há uma diferenciação no tipo penal em relação à prática no ambiente físico ou virtual.

Antes, alguns conceitos importantes trazidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

¹ <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>





1. Violência sexual infanto-juvenil²:

Refere-se ao uso de uma criança ou de um adolescente para a satisfação sexual de um adulto, ou alguém mais velho, em uma relação assimétrica de poder e dominação. Trata-se de um fenômeno complexo e multicausal, que pode acontecer com ou sem contato físico e que se divide em abuso sexual (não envolve intermediação financeira ou comercial) e exploração sexual (há troca de sexo por dinheiro ou favores). É especialmente danosa por interferir perigosamente nos afetos e sensações, na autoimagem, nos relacionamentos, nas possibilidades de viver o prazer o desprazer, enfim, na sexualidade, que é aspecto fundamental da saúde física e mental e da singularidade de cada indivíduo.

2. Pedofilia³:

Trata-se de uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física.

O código penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos.

Conforme o artigo 241-B do ECA é considerado crime, inclusive, o ato de *“adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”*

Segundo o Ministério Público Federal⁴:

“(…) a maioria dos pedófilos são homens, e o que facilita a atuação deles é a dificuldade que temos para reconhecê-los, pois aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes. Em geral têm atividades sexuais com adultos e um comportamento

² <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3203-o-que-e-violencia-sexual-infantojuvenil>

³ <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20doen%C3%A7a,meio%20profissional%20e%20na%20sociedade>

⁴ <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio/o-que-e-pedofilia>





social que não levanta qualquer suspeita. **Eles agem de forma sedutora para conquistar a confiança e amizade das crianças.**

Pedófilos costumam usar a Internet pela facilidade que ela oferece para encontrarem suas vítimas. Nas salas de bate-papo ou redes sociais eles adotam um perfil falso e usam a linguagem que mais atrai as crianças e adolescentes. Por isso é muito importante não divulgar dados pessoais na Internet, como sobrenome, endereço, telefone, escola onde estuda, lugares que frequenta, e fotos, que podem acabar nas mãos de pessoas mal intencionadas.

De acordo com Anderson Batista, fundador do site Censura, “às vezes, a criança envia uma foto para um colega de classe e essa imagem acaba caindo na rede dos pedófilos. Ou porque alguém ligado ao colega que recebeu a foto está numa rede de pedofilia, ou porque a imagem foi colocada em algum blog e, com isso, se tornou pública”.

Observa-se que as crianças são especialmente vulneráveis a esse crime e as consequências na vida da vítima são enormes.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo aumentar a pena para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, especificamente o previsto no artigo 241-B: *“Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”*.

Atualmente, a previsão para este grave crime é a pena de **reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa**. O artigo ainda prevê uma causa de diminuição da pena se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

Considera-se a pena baixíssima para a gravidade do fato aqui descrito e propondo-se a equiparação das penas de quem **adquirir, possuir ou armazenar**, com a pena do tipo penal de quem **vende ou expõe à venda** fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Afinal, não haveria mercado para a venda de pornografia infantil se não houvesse comprador para tão reprovável material.

Destaca-se ainda que os direitos assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, devendo ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Há, ainda, a obrigação constitucional de mantermos crianças e adolescentes protegidas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que casos como os acima descritos parem de vitimizar nossas crianças e adolescentes. Por essas





razões, submete-se esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
241-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO